

## **UNIÃO ESTÁVEL - PARA SE TER ACESSO AO INVENTÁRIO, A COMPANHEIRA PRECISA TER SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO?**

Pesquisa ADV - 049/03

A concubina requereu a abertura de arrolamento dos bens deixados pelo seu companheiro, para regularização da casa com hipoteca (COHAB) e titularização de créditos trabalhistas.

O falecido tentou provar a união com documentos, inclusive escritura pública de declaração firmada pelo finado, que assegurou a ela, em vida, a condição de dependente pelo INSS.

A sentença negou-lhe a pretensão, exigindo reconhecimento formal da união estável via ação declaratória.

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, reformou o julgado, como se colhe do voto do Relator, Des. Ênio Zuliani (AI 220.373-4/0):

"Existem dois precedentes respeitáveis deste Tribunal em abono da tese da agravante (AI 17.730-4/5, Des. Gildo dos Santos, in RT 738/269 e AI 81.871-4/I, Des. Ruyter Oliva, in Nova Realidade do Direito de Família, org. de Sérgio Couto, COAD, Rio de Janeiro, 1999, vol. 2, p. 598.

Os precedentes citados são ilustrativos e sustentam o provimento do agravo. O processo de inventário é relativamente cognitivo, justamente porque em não se permitindo solução dinâmica de incidentes de percurso que surgem sem complexidade, prejudicar-se-ia pela incerteza gerada pelas pendências o ideal de transferência patrimonial dos bens deixados pelo de cujus.

Proíbe-se sim a intromissão de questões de alta indagação ou que dependam de provas para um julgamento justo, uma ressalva inteligente (artigo 984 do CPC) e que foi inserida para impedir o desvio de rota dos processos de inventários, sabido que a admissão de litigiosidade simultânea de certas matérias estranhas monopoliza a atenção dos operadores do direito; gerando o fenômeno da suspensividade nociva é eterna; inexplicável para os herdeiros desejosos do encerramento da providência familiar.

Os direitos das mulheres que participam da vida dos homens dispensando as formalidades do matrimônio não chegaram por acaso. Nasceram de uma jurisprudência que foi sedimentando a lógica da igualdade social e patrimonial, das Leis 8.971/94 e 9.278/96 e da própria Constituição Federal que, ao conceituar a união estável como entidade familiar (artigo 226, § 3º, da CF), terminou por consagrar a companheira como integrante na ordem de vocação hereditária ao lado do cônjuge sobrevivente (artigo 1.603, III, do CC). No novo Código Civil (Lei 10.406/2002), a companheira ou companheiro participam da sucessão por quotas ou recebendo parcelas equivalentes aos filhos do morto (art. 1.802).

Vivemos a fase de concretude das prerrogativas ou de recebimento dos louros da campanha judiciária vitoriosa das mulheres. Declarou o Ministro Barros Monteiro que a convivência duradoura entre homem e mulher com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos, tal como o dever de mútua assistência entre cônjuges (REsp. 102.819-RJ; in RT 767/198).

A vedação do artigo 1.719, III, do Código Civil (não pode ser nomeada herdeira ou legatária a concubina do testador casado) caiu no STJ, que optou pela interpretação construtiva, sensível à realidade que nivela mulheres

casadas ou não pelo aspecto solidariedade e fidelidade ao homem com quem escolheram dividir a vida (Min. Eduardo Ribeiro, REsp. 73.234-RJ, in RSTJ 114/209).

A companheira adquire direito à totalidade da herança quando o de cujus não possui descendentes ou ascendentes, declarou esta Corte em acórdão do Des. Roberto Bedran, um outro referencial da tendência isonômica dos direitos das mulheres (AI 97.439-4/2, in RT 764/218). Admitiu o Tribunal inclusive a expedição de alvará para que a companheira levantasse metade do depósito em caderneta de poupança do falecido, mediante alvará (Ap.

Cív. 75.588-4, Des. Aguilar Cortez, in JTJ, ed. Lex, 219/33).

Assegurou a Corte o direito de a concubina reservar bens no inventário, na forma do artigo 1.001, do CPC, pela simples existência de ação de reconhecimento de união estável (AI I 16.564-4, Des. Mohamed Amaro; citado no ementário interno JUBI, 40/6). Portanto, e como afirma Zeno Veloso: "No direito sucessório brasileiro já estava consolidado e quieto o entendimento de que, na falta de parentes em linha reta do falecido, o companheiro sobrevivente deve ser o herdeiro, afastando-se os colaterais e o Estado" (Do direito sucessório dos companheiros, in Direito de Família e o novo Código Civil, ed. Del Rey e IBDFAM, Belo Horizonte, 2001, p. 236).

Basta `a prova da relação caracterizando a união estável para que se habilite no inventário ou mesmo promova tal processo na qualidade de inventariante', garante Rodrigo da Cunha Pereira (Concubinato e União Estável, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2001, p. 107).

Dentro desse panorama altamente receptivo aos direitos das mulheres que formam famílias em registro em cartório, é razoável admitir a companheira como parte ativa do inventário, quando exhibe credenciais de sua condição, como o fez a agravante. Exigir uma ação para tal fim somente em casos extraordinários, quando dúvidas motivadas da honestidade da pretendente ensombram a visão legalista do Magistrado encarregado de presidir o inventário. A união estável é uma realidade social, e a informalidade da convivência more uxorio cria uma presunção de capacidade sucessória que cede somente com prova em contrário.

A deliberação coloca-se, data venia, na contramão do direito contemporâneo. Burocratiza a garantia patrimonial da companheira, prejudicando suas expectativas sem motivo aparente, pois não se tem notícia sequer de impugnação dos filhos do morto acerca da pretensão da agravante. O correto é admitir a capacidade sucessória da agravante até que surja uma controvérsia à altura de comprometer a condição normatizada pela Lei 9.278/96.

Os elementos probatórios fornecidos pela agravante são suficientes para colorir de legalidade o ingresso da agravante no inventário, como para receber os direitos contratuais firmados pelo finado, independente da ação de reconhecimento de sociedade de fato. A situação fática não é fantasiosa, conforme provam os documentos, inclusive declaração do próprio finado de que a agravante era sua dependente. Existem julgados neste sentido: AI 102.275-4, Des. Cesar Lacerda, in JTJ, Ed. Lex, 217/220 e AI 56.182-4, Des. Ruitter Oliva, in JTJ, Ed. Lex, 201/218)." A decisão foi unânime.

**(in COAD/ADV, Boletim Informativo semanal 14/2003, p. 177)**